



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16561.720199/2016-46
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2301-005.941 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de março de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente JOÃO CERQUEIRA DE SANTANA FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013, 2014, 2015

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

As alegações de nulidade são improcedentes quando a autuação se efetivou dentro dos estritos limites legais e foi facultado ao sujeito passivo e responsáveis solidários o exercício do contraditório e da ampla defesa.

SUJEITO PASSIVO.

Na constituição do crédito tributário pelo lançamento, a autoridade administrativa identificou o contribuinte segundo a regra do art. 121, I, do Código Tributário Nacional, ou seja, atribuiu-se a responsabilidade pela obrigação principal àquele que de fato teve relação pessoal e direta com a situação que constituiu o fato gerador do imposto de renda.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM.

São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS. VANTAGENS INDEVIDAS.

Os rendimentos derivados de atividades ou transações ilícitas, ou percebidos com infração à lei, são sujeitos a tributação, sem prejuízo das sanções que couberem.

RENDIMENTOS RECEBIDOS DE FONTES NO EXTERIOR.

Está sujeita ao pagamento mensal do imposto a pessoa física que receber de fontes situadas no exterior, rendimentos que não tenham sido tributados na fonte, no País.

FATO GERADOR. OCORRÊNCIA. TRIBUTAÇÃO.

A expropriação de valores angariados pelo contribuinte em prol da União, em razão da prática de ilícito criminal, não altera a ocorrência do fato gerador do imposto, mas se constitui em efeito da condenação penal.

Ocorrido o fato gerador, suas consequências tributárias se mantêm no tempo e no espaço.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. HIPÓTESES DE SONEGAÇÃO, FRAUDE E CONLUÍO.

A omissão de rendimentos na declaração de ajuste anual, comprovada a ocorrência de sonegação, fraude e conluio, hipóteses previstas nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, autoriza a qualificação da multa de ofício.

MULTA DE OFÍCIO. MULTA ISOLADA. CUMULATIVIDADE. FUNDAMENTOS DIVERSOS. BASE DE CÁLCULO DISTINTA.

A incidência cumulativa de multa de ofício e de multa isolada é legítima, pois possuem fundamentação fática e jurídica diversas.

MULTA AGRAVADA.

A multa de ofício será agravada, sempre que o sujeito passivo, no prazo marcado, deixar de atender intimação fiscal para prestar esclarecimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer de argumentos suscitados ao tempo da sustentação oral que não foram questionados ao longo do contencioso administrativo fiscal; e negar provimento aos recursos.

(assinado digitalmente)

Antônio Savio Nastureles - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Reginaldo Paixão Emos, Wesley Rocha, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Suplente), Thiago Duca Amoni, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Juliana Marteli Fais Feriato e Antônio Savio Nastureles (Presidente), sendo que Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez e Thiago Duca Amoni, suplentes convocados, integraram o colegiado em substituição, respectivamente, aos conselheiros João Maurício Vital e Alexandre Evaristo Pinto

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado contra o contribuinte acima identificado para cobrança de crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física Exercícios

2013, 2014 e 2015, mais multa de ofício, multa isolada por falta de recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), e juros de mora.

De acordo com a autoridade fiscal foi constatada a infração de omissão de rendimentos recebidos de fontes pagadoras situadas no exterior, apurada no curso da ação fiscal com base na documentação acostada aos autos e relatado no Termo de Verificação Fiscal de fls. 36 e seguintes;

Informa que a ação fiscal, que resultou na emissão do presente Auto de Infração, originou-se em fatos apurados no âmbito da chamada Operação Lava Jato deflagrada pela Polícia Federal, notadamente nos processos penais 5013405-59.2016.404.7000, 5019727-95.2016.404.7000 e 5054932-88.2016.404.7000, da 13ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR.

O TVF detalha os fatos apurados da seguinte forma:

Que o autuado teve como atividade profissional o marketing político ou eleitoral, atividade esta desenvolvida em parceria com MÔNICA REGINA CUNHA MOURA (MÔNICA MOURA).

Embora não formalmente casados, JOÃO SANTANA e MÔNICA MOURA mantêm há anos relação equivalente ao matrimônio com separação parcial de bens.

Para percepção de rendimentos derivados dessa atividade do casal, JOÃO SANTANA abriu no BANQUE HERITAGE, na Suíça, a conta nº 0881150 (conta SHELLBIL), mantida sob a formal titularidade de pessoa jurídica que constituiu no Panamá, a SHELLBIL FINANCE S.A. (SHELLBIL). Entretanto, anteriormente ao início da ação fiscal, tanto a conta SHELLBIL quanto a própria SHELLBIL jamais haviam sido declaradas à RFB.

Conforme resultados apurados no curso da Operação Lava Jato, JOÃO SANTANA e MÔNICA MOURA receberam recursos de origem ilícita originados em contratos superfaturados firmados com a PETROBRÁS por terceiros, os Grupos Odebrecht e Keppel Fels. Para efeitos fiscais, é irrelevante discutir se JOÃO SANTANA e MÔNICA MOURA tinham ou não consciência da origem ilícita desses recursos. Importa, isso sim, o fato de que não ofereceram à tributação os correspondentes rendimentos recebidos. Importa, ainda, que a forma como receberam tais rendimentos revela a prática dos crimes definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, razão da aplicação da multa qualificada.

Conforme consta nas denúncias oferecidas pelo Ministério Público, os repasses de recursos foram feitos: 1) através de depósitos na conta SHELLBIL; e 2) em espécie, no Brasil.

Os repasses feitos através da conta SHELLBIL tiveram origem:

1.a) em transferências feitas por intermédio de contas bancárias mantidas em nome das *offshores* INNOVATION RESEARCH ENGINEERING AND DEVELOPMENT LTD (INNOVATION) e KLIENFELD SERVICES LTD (KLIENFELD), abastecidas pelo Grupo Odebrecht (conforme 2ª e 3ª denúncias); e 1

b) em transferências feitas por intermédio de conta bancária mantida em nome da *offshore* DEEP SEA OIL CORP (DEEP SEA), conta esta movimentada por ZWI SKORNICKI que, conforme 1ª denúncia, atuou como representante comercial e operador financeiro do Grupo Keppel Fels.

Nas denúncias efetuadas pelo Ministério Público, a prova dos valores transferidos através da conta SHELLBIL se fez por extratos bancários. Nas declarações que prestaram em interrogatório judicial realizado no curso da 1ª ação penal, JOÃO SANTANA e MÔNICA MOURA confirmaram serem ambos os efetivos beneficiários dos recursos movimentados na referida conta bancária.

A prova, na 2ª denúncia, dos repasses de valores em espécie se fez por documentos apreendidos na residência de MARIA LÚCIA GUIMARÃES TAVARES, secretária do Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht. Esses foram corroborados por mensagens em aparelho celular de MARCELO ODEBRECHT, Diretor Presidente do Grupo Odebrecht, e por meio de depoimentos acerca da sistemática de funcionamento do Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht, responsável pelo controle dos pagamentos das propinas.

A 3ª denúncia teve por foco uma conta corrente de pagamento de propina mantida entre a ODEBRECHT e o Partido dos Trabalhadores e gerida por ANTÔNIO PALOCCI, o qual, tendo ocupado os cargos de Ministro de Estado e de Deputado Federal, "solicitou e recebeu vantagens indevidas pagas pela empreiteira em razão de sua interferência nas decisões da mais alta Administração Federal em favor dos interesses econômicos da Odebrecht".

A administração desses valores se fez por meio de planilha controlada por MARCELO ODEBRECHT e denominada de "Programa Posição Especial Italiano", representativa da "contabilidade paralela mantida pelo Grupo Odebrecht".

JOÃO SANTANA foi intimado e reintimado a apresentar extratos inclusive das contas bancárias quanto às quais figurasse como beneficiário ou procurador com amplos poderes de gestão no período fiscalizado, ainda que se tratassem de contas mantidas no exterior em nome de pessoas jurídicas. No que tange à conta SHELLBIL, JOÃO SANTANA expressamente negou-se a apresentar os extratos da referida conta bancária, alegando que a mesma "não é de sua titularidade, mas da sociedade Shellbil Finance S.A".

Em vista do vínculo estritamente pessoal entre o fiscalizado e a conta SHELLBIL, demonstrado na Subseção III.3, o argumento é improcedente. Assim, em consequência dessa negativa, a multa de ofício aplicada aos impostos devidos pelos rendimentos auferidos através da conta SHELLBIL foi agravada.

JOÃO SANTANA possuía procuração outorgada pela *SHELLBIL*, dando-lhe poderes de representação, inclusive para abrir e operar contas bancárias em nome do outorgante. Conforme documento do banco Heritage JOÃO SANTANA é o beneficiário dos direitos econômicos da *SHELLBIL*.

De acordo com ZWI SKORNICKI, foram realizadas as transferências objeto da 1ª denúncia, entre a conta mantida em nome da DEEP SEA, controlada por ZWI SKORNICKI, e a conta SHELLBIL, utilizando-se de um contrato falso para contornar a "compliance do banco". Os destinatários dos pagamentos eram JOÃO SANTANA e MÔNICA MOURA.

Por terem sido infrutíferas as tentativas de obtenção do extrato da referida conta bancária do próprio contribuinte, encaminhou-se às autoridades estadunidenses competentes pedido de intercâmbio de informações com base no Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América para o Intercâmbio de Informações Relativas a Tributos, firmado em Brasília, em 20 de março de 2007, e promulgado pelo Decreto nº 8.003, de 15 de maio de 2013.

Nos dados obtidos, foram identificadas 61 transferências realizadas entre 28/01/2011 e 30/12/2014 através do CITIBANK N.A. - NY, originadas na conta *SHELLBIL* e destinadas a SURIA SANTANA, filha de JOÃO SANTANA, totalizando USD 297.600,00. A natureza de poupança do casal das rendas percebidas através da conta *SHELLBIL* foi reconhecida por JOÃO SANTANA e por MÔNICA MOURA. Em seu interrogatório JOÃO SANTANA, questionado sobre o débito de cerca de 1 milhão de dólares em 19/06/2013, em favor de Mauro Eduardo Uemura, afirma que se refere a parte de pagamento de um apartamento que comprou.

Os dados obtidos provavelmente não alcançam a totalidade da movimentação da conta *SHELLBIL* no período, mas apenas uma parte dessa movimentação, abrangendo unicamente as transferências realizadas através do correspondente bancário CITIBANK N.A. - NY. Assim, o lançamento é parcial, não incluindo eventuais rendimentos efetivamente auferidos e não revelados nos dados obtidos em resposta ao citado pedido de intercâmbio de informações.

JOÃO SANTANA se reveste da condição de contribuinte, tendo em vista o caráter pessoal dos rendimentos auferidos através da conta *SHELLBIL*.

Embora fosse JOÃO SANTANA o detentor da procuração com plenos poderes de representação e o titular dos direitos econômicos da conta *SHELLBIL*, a efetiva movimentação dessa conta cabia a MÔNICA MOURA, conforme afirmado por ela no INTERROGATÓRIO. Por meio dessa conta foi efetuado pagamento de USD 1 milhão relativo à aquisição de imóvel do casal que mantém relação equivalente ao casamento com separação parcial de bens. Os pagamentos efetuados por meio da conta *SHELLBIL* se deveram a trabalhos desenvolvidos pelo casal, consideradas as divisões de tarefas, e os rendimentos percebidos beneficiaram ambos. Assim, MÔNICA MOURA é responsável solidária pelo crédito tributário, nos termos do art. 124, inciso I, do CTN.

Após a impugnação a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG) julgou procedente a autuação e o contribuinte apresentou recurso onde alega em apertada síntese:

Considera ilegítima a desconsideração de personalidade jurídica de sociedade domiciliada no exterior e de conta bancária mantida em instituição financeira no exterior.

Afirma que o art. 129 da Lei nº 11.196/2005 estabeleceu expressamente um limite jurídico à fiscalização, de sorte que a requalificação de fatos jurídicos para fins fiscais, desconsiderando a existência de pessoa jurídica, somente se dará conforme os ditames estabelecidos no art. 50 do Código Civil. Portanto, nulo o lançamento que desconsidera a personalidade da pessoa jurídica em sede administrativa e sem autorização judicial.

Aduz que não pode a Fiscalização confundir o titular dos recursos da *SHELLBIL* com o seu efetivo beneficiário econômico, quando a própria legislação tributária

(Lei nº 13.254/2016, "Lei do RERCT" e art. 17 da Instrução Normativa RFB nº 1.627/2016) diferencia tais figuras.

Mistura o titular dos recursos da SHELLBIL com a condição de "beneficiário dos direitos econômicos" para sustentar a omissão de depósitos bancários em conta bancária no Banco Heritage (Suíça) por pessoa física residente no Brasil (beneficiário).

As obrigações de que tratam o art. 17 da Instrução Normativa RFB nº 1.627/2016 não são aplicáveis casos os ativos financeiros sejam detidos por *offshore companies*, que não estão sujeitas à legislação brasileira.

Assim, sendo a SHELLBIL pessoa jurídica estrangeira titular de conta bancária na Suíça, que não estaria sujeita à Lei do RERCT; não tem o beneficiário econômico da conta bancária a obrigação de repatriar os recursos em tal conta nem a Autoridade Fiscal o direito de exigí-lo.

Não pode a Autoridade Fiscal desconsiderar a personalidade jurídica da SHELLBIL para, confundindo o titular dos recursos com o seu efetivo beneficiário econômico, pretender tributar depósitos que não deveriam ter sido declarados e oferecidos à tributação no Brasil.

Defende que há erro no valor do crédito tributário, pois na remota hipótese de se considerar os depósitos na conta da SHELLBIL como dividendos distribuídos aos sócios, pelo regime de caixa aplicável às pessoas físicas apenas os valores consumidos pelo casal poderiam ser tributáveis, de modo que os recursos mantidos em nome da sociedade estrangeira SHELLBIL deveriam ser considerados como lucros acumulados ainda não disponibilizados ao sócio (pessoa física) domiciliado no Brasil.

Não pode ser aplicada a multa agravada, pois o recorrente não tinha a intenção de deixar de apresentar os extratos bancários da *offshore* SHELLBIL, sua conduta foi pautada pelo respeito à personalidade jurídica da sociedade estrangeira.

A legislação exige ao cidadão informar ao Banco Central, por meio da Declaração de Capitais Brasileiros no Exterior - DCBE, dados sobre a sociedade no exterior, o que foi feito pelo contribuinte (doc. 02). Por outro lado apenas os bens cujos valores de aquisição superem R\$5.000,00 devem ser declarados na DAA (Instrução Normativa nº 1.613/2016).

Afirma que deixou de apresentar documentos no curso da Fiscalização porque a conta bancária do interesse do Auditor Fiscal não é de sua titularidade, mas da SHELLBIL, sociedade domiciliada no Panamá. Sob essa perspectiva, deve-se ponderar que JOÃO SANTANA não representou qualquer espécie de embaraço à fiscalização, considerando a incompetência funcional desta Autoridade Fiscal para fiscalizar sociedade estrangeira.

Que a multa agravada que se exige do contribuinte é exagerada e tem efeito confiscatório, o que é rechaçado pela Constituição Federal (art. 150, inc. IV da CF/1988).

Sustenta que a tributação de valores já confiscados pelo Estado em processo judicial criminal implica tributação de renda não mais existente e dupla penalização de uma mesma conduta (*bis in idem*).

Aduz que a aplicação do *pecunia non olet* (tributação das atividades ilícitas Lei nº 4.506, art. 26) vale enquanto os bens não forem confiscados. Uma vez confiscados, o

contribuinte tem que pagar os tributos com parte lícita de seu patrimônio, o que implica extensão dos efeitos do confisco criminal aos bens lícitos, declarados e já tributados.

A imposição da multa isolada em conjunto com a multa de ofício configura *bis in idem*, uma vez que, em última análise, a Autoridade Fiscal está lançando duas multas sobre a mesma infração.

Após o encerramento do ano-calendário, não há que se falar em exigência de eventual carne-leão que tenha deixado de ser recolhido, uma vez que o tributo já terá sido apurado e quitado. Com isso, não haverá base de cálculo para a cobrança da multa isolada, eis que o valor do carne-leão supostamente não pago não mais refletirá a realidade do contribuinte. Portanto, nesse caso, há apenas espaço para a exigência da multa de ofício, a qual poderá incidir sobre o IRPF que deixou de ser recolhido na DIRPF.

Alega que os juros não podem incidir sobre a multa, já que essa penalidade não retrata obrigação principal, mas sim encargo que se agrega ao valor da dívida, como forma de punir o contribuinte.

Considerada como responsável solidária pelo débito apurado, Mônica Moura reitera os argumentos colacionados pelo autuado e acrescenta:

Que não tem necessário interesse comum com JOÃO SANTANA. Ao movimentar a conta bancária da sociedade estrangeira SHELLBIL, a impugnante agiu como sua procuradora de fato da sociedade, mas não em proveito próprio. A movimentação se dava com aprovação de JOÃO SANTANA. Assim, é descabida a alegação de relação de interesse comum entre a impugnante e o crédito tributário imputável a JOÃO SANTANA.

Requerem a procedência dos recursos para cancelar a autuação e subsidiariamente que seja afastada a majoração da multa para 225% e a incidência de juros sobre as multas de ofício e isolada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade

Da Desconsideração da Personalidade Jurídica

De início é importante esclarecer que a autoridade fiscal, no Termo de Verificação, não aplicou a teoria da desconsideração da pessoa jurídica, apenas identificou o contribuinte segundo a regra do art. 121, I, do Código Tributário Nacional, ou seja, atribuiu-se a responsabilidade pela obrigação principal àquele que de fato teve relação pessoal e direta com a situação que constituiu o fato gerador do imposto de renda.

A desconsideração foi trazida pelo Contribuinte em sua impugnação, sendo que a DRJ entendeu que, mesmo que não tenha havido a desconsideração da pessoa jurídica pela Autoridade Fiscal, esta seria válida, pois foram verificados pagamentos de despesas pessoais do contribuinte, o que demonstra que não havia separação do patrimônio da pessoa jurídica com o da pessoa física e, a soma de todos os indícios se torna meio idôneo para referendar a alegação da fiscalização de que as *offshores* existiam apenas formalmente, servindo apenas para recebimento de numerário por parte do Contribuinte.

Assim, desde que fundamentado em elementos de prova, a autoridade lançadora pode afastar as relações jurídicas meramente formais ou artificiais, dolosas ou não, objetivando identificar o sujeito passivo da obrigação, independente de consentimento judicial para tanto. É dever do Fisco a busca pela realidade material dos fatos economicamente valorados pela norma fiscal, que deverá prevalecer sobre a forma estabelecida entre as partes.

Portanto, o fato de os recursos indevidos terem sido recebidos por meio de pessoas jurídicas, mediante um artifício de se forjar receitas fictícias de prestação de serviços por sociedades empresárias, não altera o lançamento, mormente porque se tratou de recursos cujo destinatário era o recorrente.

Nos presentes autos, não há qualquer dúvida de que o Contribuinte atuava por interposta pessoa jurídica, constituída no exterior, através de *offshores*. O contribuinte como sócio da empresa tinha efetivo controle sobre os valores recebidos pela mesma, sendo responsável pelo controle de suas contas bancárias. Ou seja, a disponibilidade econômico-financeira para as pessoas jurídicas importava disponibilidade para o Contribuinte.

Verifica-se então que a percepção dos valores auferidos no esquema fraudulento se deu pelo contribuinte que atuou através de interposta pessoa jurídica.

Do Erro no Valor do Crédito

Quanto à alegação de erro no valor do crédito tributário, pois somente poderiam ser tributáveis os valores consumidos pelo casal, devendo os recursos mantidos em nome da SHELLBIL ser considerados lucros acumulados não disponibilizados, registre-se que a ocorrência do fato gerador se deu quando dos efetivos ingressos dos rendimentos na conta cujo beneficiário era o contribuinte, nos termos do art. 43 do CTN.

Conforme este dispositivo legal, o imposto em questão incide sempre que houver aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza. No caso, inegável a aquisição de disponibilidade econômica pelo contribuinte que teve seu patrimônio aumentado.

O próprio autuado reconheceu a natureza de poupança das rendas percebidas através da conta SHELLBIL, afirmando "*Que a conta era mantida como uma 'poupança' para sua aposentadoria*" (doc. 803B, fl. 433).

Não há nenhuma prova de ter havido o desenvolvimento da atividade empresarial pela SHELLBIL, com conseqüente apuração e distribuição de lucros e dividendos.

Da Tributação de Atividade Ilícita Sobre Bens Confiscados

Também não merece prosperar o entendimento do recorrente de que a aplicação da Lei nº 4.506, art. 26 implica extensão dos efeitos do confisco criminal aos bens lícitos, declarados e já tributados.

Com certeza a pena de perdimento pode ensejar a expropriação do patrimônio decorrente de crime, porém isto não impede a tributação pois, a relação que ocorrerá com o patrimônio do beneficiário em momento posterior ao da disponibilidade econômica da “propina”, é fato estranho à relação jurídico-tributária.

A própria legislação prevê que os rendimentos derivados de atividades ilícitas são sujeitos à tributação, independente das sanções que couberem (art. 26, da Lei nº 4.506/1964).

Da Multa Qualificada e da Multa de Ofício

A multa de ofício é devida em decorrência da falta de declaração dos fatos geradores, sendo calculada à base de 75% sobre o valor do imposto suplementar apurado, e foi qualificada nos termos do art. 44, I e § 1º da Lei nº 9.430/96 — com o seu agravamento para 150% — porque restou caracterizado o dolo e o evidente intuito de fraude definido nos termos dos arts. 71 e 73 da Lei no 4.502/64.

MULTA QUALIFICADA. COMPROVAÇÃO DE CONDUTA DOLOSA. Havendo nos autos provas contundentes da conduta dolosa do contribuinte, decorrentes do conjunto de ações irregulares que levaram a lavratura do lançamento tributário, caracterizando está o tipo Fraude previsto no art. 72 da Lei nº 4.502/64. Correta a aplicação da multa qualificada. (Acórdão nº 9202-003.827- 08/03/2016)

Restou comprovada a prática de Sonegação de por fraude no presente caso, debatido em todo o interregno do presente recurso, não sendo necessário delongar ainda mais sobre o fato, visto que o Contribuinte deliberadamente se subtraiu da obrigação tributária, utilizando para tanto, interpostas pessoas jurídicas estabelecidas no exterior – *offshores*.

Há, pois, nos autos, descrição mais que suficiente dos fatos e documentos robustos que demonstram que o impugnante omitiu dolosamente ao Fisco os numerários recebidos por intermédio das empresas sem a incidência de qualquer tributação, o que autoriza a aplicação da multa de 150%.

A multa isolada representa 50% sobre o valor do imposto devido a título de carne-leão que deixou de ser recolhido na época em virtude do recebimento dos rendimentos das fontes situadas no exterior, não importando que eles tenham ou não sido transferidos para o Brasil.

A exigência concomitante da multa de ofício e da multa isolada, decorrente do mesmo fato (omissão de rendimentos recebidos de pessoa física e falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão), não era passível de acumulação até a vigência da Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007, pois não havia previsão legal para a essa incidência cumulativa.

Esse entendimento é pacífico neste Órgão, consoante a ementa da CSRF:

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO – CONCOMITÂNCIA – MESMA BASE DE CÁLCULO – A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei n

9.430, de 1996) não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo.” (Câmara Superior do Conselho de Contribuintes / Primeira turma, Processo 10510.000679/2002-19, Acórdão nº 01-04.987, julgado em 15/06/2004).

Vide Jurisprudência consolidada:

MULTA ISOLADA DO CARNÊ-LEÃO E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA.

Em relação aos fatos geradores ocorridos até o ano-calendário de 2006, a aplicação concomitante da multa isolada e da multa de ofício não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo. Precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais. (Acórdão nº 2201-002.541- 07/10/2014)

No presente caso, tendo em vista que o fato gerador ocorreu após ano calendário de 2006 é legal a cobrança cumulada de ambas as penalidades.

Da Multa Agravada

O recorrente entende que não pode ser aplicada a multa agravada, pois o recorrente não tinha a intenção de deixar de apresentar os extratos bancários da *offshore* SHELLBIL, sua conduta foi pautada pelo respeito à personalidade jurídica da sociedade estrangeira e que, deixou de apresentar documentos no curso da Fiscalização porque a conta bancária do interesse do Auditor Fiscal não é de sua titularidade, mas da SHELLBIL, sociedade domiciliada no Panamá.

Ocorre que dos documentos constantes dos autos, verifica-se que, conforme ata da reunião dos diretores da SHELLBIL datada de 22/09/2004, fl. 188, presentes todos os diretores da pessoa jurídica, Edgardo E. Diaz, Myrna de Navarro e Maria Vallarino A., foi autorizada a emissão de procuração com plenos poderes em favor de JOÃO CERQUEIRA DE SANTANA FILHO.

Na procuração às fls. 191 a 194, outorgada pela SHELLBIL a JOÃO CERQUEIRA DE SANTANA FILHO, em 22/09/2004, foi lhe conferido plenos poderes de representação, inclusive para abrir e operar contas bancárias em nome da outorgante, consoante disposto em sua cláusula quinta.

O documento à fl. 165 (002EO) apresentado pelo contribuinte corrobora o que se depreende do conteúdo da citada procuração, que JOÃO SANTANA era o beneficiário econômico da conta da SHELLBIL.

Ou seja, toda documentação comprova que JOÃO SANTANA é controlador e beneficiário final da conta SHELLBIL, tendo efetivos poderes para movimentá-la, realizar saques e transferências, e solicitar à instituição bancária os extratos da conta.

Assim, sem razão ao recorrente.

Dos Juros SELIC Sobre Multa de Ofício

Por fim, apenas para pontuar a legalidade da utilização da Taxa SELIC e a imposição dos juros sobre a multa, apesar de o pedido não ser trazido no Recurso Voluntário.

Neste aspecto, aplicam-se as Súmulas CARF nº 4 e 108, que assim dispõem:

Súmula CARF nº 4: *A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.*

Súmula CARF nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Portanto, devida a utilização da taxa SELIC e a imposição dos juros sobre a multa de ofício.

Da Responsabilidade Solidária.

Considerada como responsável solidária pelo débito apurado, Mônica Moura além de reiterar os termos do recurso do Autuado principal, alega não ter interesse comum com João Santana.

Pois bem, o *caput* do art. 142 do Código Tributário Nacional, o lançamento fiscal deve identificar o sujeito passivo, conceito este que engloba as figuras do contribuinte e dos responsáveis tributários, por remissão realizada ao disposto no art. 121, parágrafo único, incisos I e II, do mesmo código.

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.)

[...]

E ainda, o inciso I do art. 124 do CTN, definiu que são solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal - solidariedade de fato natural, pode ser observada, por exemplo, nos

grupos econômicos, nas sociedades em comum e também nas sociedades conjugais, como é o caso presente.

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

(...)

Ora, é público e notório o relacionamento mantido entre João Santana e Mônica Moura. A própria Mônica em depoimento à Justiça confirma que tinha poderes e movimentou "pouquíssimas vezes" a conta para alguns pagamentos pessoais do casal.

O interesse comum do casal no recebimento de valores por meio da conta *SHELLBIL* está refletido na sentença proferida em primeira instância na ação penal 5013405-59.2016.404.7000, na qual ambos foram condenados por nove crimes de lavagem de dinheiro do art. 1º, caput, da Lei nº 9.613/1998, pelo recebimento de produto de crime de corrupção, mediante condutas de ocultação e dissimulação que lhe conferiram aparência lícita.

Logo, correta a atribuição de responsabilidade solidária a MÔNICA REGINA CUNHA MOURA.

Ante ao exposto, voto no sentido de, não conhecer dos argumentos suscitados durante a sustentação oral e não constantes do recurso, Conhecer dos Recursos Voluntários e no Mérito Negar-lhes provimento.

(assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa